



**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS**

**V SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
IV CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Gênero, Família, Políticas Públicas

**Potencialidades e fragilidades da lei da alienação parental
na efetivação de direitos das crianças e adolescentes nas
varas de família**

Dorivania Amaral de Oliveira¹
Jacqueline Ferreira Marques²

Resumo. Este trabalho pesquisou sobre as potencialidades e fragilidades da lei da alienação parental (12.318/2010) para a efetivação do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes em processos de litígio de guarda. O estudo inseriu-se numa perspectiva de pesquisa exploratória, num método qualitativo e análise de conteúdo categorial. O campo foi o Tribunal de Justiça de Goiás. E os resultados, nos permitiu compreender que esta lei tem sua importância enquanto mais um dispositivo legal voltado para a garantia do direito à convivência familiar, todavia, é insuficiente no trato das complexidades e multiplicidades de fatores imbricados numa denúncia de alienação parental.

Palavras-chave: Serviço Social; Alienação parental; Lei da alienação parental; Direitos das crianças e adolescentes.

Abstract: This paper researched the potentialities and weaknesses of the parental alienation law (12.318/2010) for the enforcement of the right to family cohabitation of children and adolescents in custody litigation processes. The study was inserted in an exploratory research perspective, in a qualitative method and categorical content analysis. The field was the Court of Justice of Goiás. And the results allowed us to understand that this law is important as another legal device aimed at guaranteeing the right to family cohabitation; however, it is insufficient to deal with the complexities and multiplicity of factors involved in a complaint of parental alienation.

Keywords: Social work; Parental alienation; Parental alienation law; Children and adolescents' rights.

¹Assistente Social no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Brasil; e Mestre em Serviço Social pelo ISMT, Coimbra – PT | E-mail: doriamarsocial@gmail.com

² Assistente Social, Professora na Universidade Lusitana de Lisboa - PT (ULL) e Universidade do Porto, Doutora em Serviço Social pela ULL. | E-mail: jacfmarches@gmail.com



1. INTRODUÇÃO

A pesquisa que resulta deste trabalho objetivou investigar quais potencialidades e fragilidades da lei da alienação parental (12.318/2010) para a efetivação do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes em processos de litígio de guarda. Aprovada em 26/08/2010 no Brasil, esta lei objetiva responsabilizar cível e criminalmente quem pratica alguma conduta que prejudique o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, através de “instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos”.

No Brasil, as discussões acerca da problemática Alienação Parental (AP) e Síndrome da Alienação Parental (SAP), foram levantadas especialmente por associações de pais separados e juristas por volta do ano de 2006. Gradativamente, a discussão avançou e alcançou o contexto acadêmico e da prática profissional de áreas como Direito, Psicologia, Psiquiatria e Serviço Social, passando a ser tema de várias publicações nacionais em revistas, sites, livros, blogs, redes sociais, entre outros. Entretanto, desde o início das discussões os temas AP, SAP e, conseqüentemente, a própria Lei da Alienação Parental (LAP), vêm sofrendo críticas de definições conceituais, sobretudo no que se refere ao status de “síndrome” atribuído à problemática por Richard Gardner na década 1980 nos Estados Unidos.

No que se refere à lei, desde o projeto, que é alvo de críticas. Comissões dos Direitos Humanos e Comissões dos Direitos das Famílias têm promovido audiências públicas para debater o assunto. Existe inclusive, um projeto de lei nº 498/2018 que propõe a revogação desta lei sob a alegação de que ela “tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescentes, submetendo-os a abusadores”, demonstrando uma preocupação com o fato da própria lei permitir e acolher denúncias de alienação parental feitas por abusadores ou por quem comete violência doméstica. Outro ponto discutido é que, para além da lei supracitada, já existem dispositivos suficientes para garantir o direito à convivência familiar como a guarda compartilhada e o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitário. Acrescenta-se, ainda, o argumento de que a lei vem sendo usada de forma irresponsável e banalizada, por advogados e pais nos autos dos processos judiciais de disputa de guarda, como um instrumento para desqualificar a outra parte.

Considerando tais problemáticas e face às constatações de que a Lei da Alienação Parental vem sofrendo críticas, em vários campos sociais; de que vem sendo usada nos tribunais brasileiros no âmbito dos litígios de família; de que tem sido cada vez mais frequente a alegação da prática da Alienação Parental no contexto dos conflitos familiares, como uma forma de violação do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes



com seus genitores ou responsável; e baseando-se na compreensão de que o direito à convivência familiar constitui um dos direitos fundamentais de acordo com ECA, dentro de uma perspectiva sócio histórica, e de forma que subsidie a compreensão dos impactos sociais nas singularidades das relações familiares, adiante, serão trazidos de forma breve, os conceitos de família, conjugalidade e parentalidade, de AP, SAP e a LAP. Em seguida, será trazida a metodologia da pesquisa, os resultados e a conclusão desta investigação.

1.1 Família: relações sociais, conjugais, parentais e gênero

Ao falar do conceito de família convém considerar os determinantes históricos, sociais e culturais que incidem em transformações nesta instituição ao longo da história.

Com uma crítica à tendência à naturalização da família, tanto no nível do senso comum, quanto da própria reflexão científica, Bruschini (2015, p. 52), ressalta que o primeiro passo para estudar família deveria ser o de “dissolver sua aparência de naturalidade, percebendo-a como criação humana mutável” e observando que as relações, muitas vezes, coincidentes que conhecemos atualmente entre grupo conjugal, rede de parentesco, unidade doméstica/residencial podem se apresentar como instituições bastante diferenciadas em outras sociedades ou em diferentes momentos históricos.

Seguindo essa lógica, Gois e Oliveira (2019) sob uma perspectiva analítica de que não se dissocia aspectos universais e singulares na análise de famílias, consideram que as famílias permanecem como referência social para os indivíduos, mesmo estando em contínuo movimento de agregação-desagregação.

Tais conceituações, propicia melhor entendimento das questões socioculturais que podem estar imbricadas nas formações de novas famílias. Ou seja, cada indivíduo vai carregar consigo essas bagagens socioculturais assimiladas de suas famílias de origens para a vivência de suas relações conjugais e exercício de suas responsabilidades parentais (GOIS & OLIVEIRA, 2019). Podendo estes fatores influenciar diretamente não apenas nas formações, mas também na convivência familiar, assim como, na forma como os indivíduos vão conduzir o processo do rompimento conjugal de forma a prejudicar ou não a relação parental. Para melhor compreensão dessas relações, é importante conceituar mesmo que brevemente, a parentalidade e a conjugalidade.

A parentalidade de acordo com Zorning (2010, p. 454) “é um termo relativamente recente, que começou a ser utilizado na literatura psicanalítica francesa a partir dos anos 60 para marcar a dimensão de processo e de construção no exercício da relação dos pais com os filhos”. Moro (2005) afirma que: “Não nascemos pais, tornamo-nos pais”. E complementa:

A parentalidade se fabrica com ingredientes complexos. Alguns deles são coletivos, pertencem à sociedade como um todo, mudam com o tempo, são históricos, jurídicos, sociais e culturais. Outros são íntimos, privados, conscientes ou



inconscientes, pertencem a cada um dos dois pais enquanto pessoas, enquanto futuros pais, pertencem ao casal, à própria história familiar do pai e da mãe (MORO, 2005, p. 259).

A conjugalidade “é conceituada como uma identidade partilhada, um “eu conjugal”, ela interliga um conjunto de ideais, pensamentos, formas de estar transmitidos geracionalmente, assim como os modelos identificatórios e os ideais familiares (ZIVIANI, MAGALHÃES & CARNEIRO, 2010). E ainda, como a “união entre um casal, que se configura a partir de laços afetivos, e pode se desfazer por decisão de um ou de ambos” (MONTAÑO, 2018, p.38).

Na sequência dessa relação público/privado no contexto das famílias, Gois e Oliveira (2019) ressaltam a importância de contextualizar socialmente as famílias considerando sobretudo, fatores econômicos e localização socioespacial. Ou seja, de acordo com as autoras supracitadas, as desigualdades provenientes de acesso à direitos sociais disponibilizados por meio de políticas públicas, se reproduzem no interior das famílias expressando também em desigualdades de renda entre os cônjuges em razão da desigualdade sexual do trabalho, podendo um cônjuge, geralmente o homem, exercer maior poder sobre o outro, por deter melhores condições de trabalho e renda, situação que impacta nas relações familiares podendo resultar em separações/divórcios. Logo, outro fator social que gera importantes impactos na singularidade das famílias é o de gênero, especificamente a desigualdade de gênero, inserida nas relações familiares por meio do ideário patriarcal que “se traduzem em hierarquia entre homem e a mulher e os adultos e as crianças, caracterizando subalternidade, além de definição clara e dicotômica de papéis masculino e feminino, assim como de pai e mãe” (GOIS & OLIVEIRA, 2019, p.75).

Por outro lado, a legislação brasileira, especificamente a Constituição Federal de 1988, considerou e formalizou boa parte das mudanças que vinham ocorrendo na sociedade e que se condensaram também no contexto das famílias.

Em consonância com os avanços constitucionais, outras leis foram formuladas para acompanhar mudanças nas relações familiares, são as chamadas por autores do Direito de Leis esparsas, como sejam a Lei da Guarda Compartilhada, a Lei Maria da Penha e a lei discutida neste trabalho, a Lei da Alienação Parental. Essas legislações possuem em comum, o entendimento de que a responsabilidade parental decorre desse conceito de equidade estabelecido legalmente entre os genitores, que para além do dever de ocorrer no contexto das uniões, deve seguir quando ocorre o rompimento desta união, por meio do divórcio, separação, dissolução da união estável, etc.

Portanto, entre os direitos garantidos no ECA às crianças e adolescentes, cabe destacar o direito à convivência familiar. Que consta no Estatuto, com o seguinte texto: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e,



excepcionalmente, em família substituta, assegurada à *convivência familiar* [grifo nosso] e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (BRASIL, 1990). Esse direito é previsto, ainda, no art.1589 do Código Civil (Lei 10.406/02): “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.

Montão (2018, p.88) acrescenta que, “se por um lado o não exercício desses deveres por parte de um dos genitores constitui negligência, por outro lado, o impedimento por um dos genitores do exercício destes deveres do outro genitor constitui prática de ‘Alienação Parental’”. Sendo esta prática, considerada também como uma das ameaças ao Direito à Convivência familiar. Além disso, se institui como um desafio à família, sociedade e Estado compreender o funcionamento desse fenômeno para, então, possivelmente coibir sua prática.

1.2 Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental: aproximações conceituais

No desenvolvimento deste trabalho, foram encontrados diversos estudos que tratam dos conceitos de AP e da SAP. No entanto, os precursores a cunhar os referidos termos, foram Richard Gardner (1985) e, posteriormente, Douglas Darnall (1997).

Sousa (2010), traz as considerações de ambos os autores e diz que para Darnall a AP é o processo que pode dar sequência à instalação da SAP. Refere-se ao processo consciente ou não, desencadeado por um dos genitores, geralmente o guardião, de forma a afastar a criança do outro responsável. No entanto, segundo ela, Gardner contrapõe-se aos argumentos de Darnall, enfatizando que a AP é um conceito amplo, e pode conter diferentes causas, como negligência, abusos (físicos, emocionais, sexuais), abandono e outros comportamentos por parte de um genitor.

Apoiando-se nos precursores dos conceitos de AP e SAP, outros autores brasileiros tecem seus entendimentos e considerações acerca dos temas. O autor Carlos Montão (2018), numa perspectiva crítico marxista, analisa que a AP é um fenômeno que surge ao passo que ocorrem profundas mudanças sociais dos últimos tempos, no âmbito econômico, jurídico, cultural, político e científico que, segundo ele, repercutem na “instituição do matrimônio”, seus fundamentos e sua estabilidade, derivando num crescimento exponencial dos divórcios e separações conjugais. Já Gois e Oliveira (2019) consideram importante, reflexões mais sensíveis às questões de gênero para falar do fenômeno da AP: “é necessária a atenção às questões associadas às relações sociais e gênero para o aprofundamento analítico nessas situações familiares que se constituem em disputas judiciais” (p.114-115).



No que concerne ao conceito de SAP, voltamos às considerações de Gardner (2002), este autor foi o primeiro a definir a referida “síndrome” a partir da sua experiência como perito judicial, quando observou que crescia o número de crianças que manifestavam rejeição e hostilidade exacerbada por um dos pais, antes querido. De acordo com este professor, a SAP ocorre especialmente em crianças expostas a disputas judiciais entre seus genitores, e a define do seguinte modo:

é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódias de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor – alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (p.2).

Cabe esclarecer que no Brasil, a conotação da síndrome não foi adotada na lei brasileira em virtude de na época da elaboração da lei, a nomeada “síndrome” não constar na Classificação Internacional das Doenças (CID)³. Portanto, a legislação trata da AP e não de seus sintomas e consequências. Mas para Montaño (2018, p.91), tal fato é assertivo no sentido de que, “ao tratar da ‘Alienação Parental’ e não da ‘síndrome’, o legislador se adianta ao efeito, tentando inibir sua causa, para que com a inibição daquela prática de alienação se possa evitar o efeito (a ‘síndrome’) na criança”.

1.3 Lei da Alienação Parental

Lima (2016), que realizou pesquisa da trajetória da LAP no Brasil, aduz que o reconhecimento jurídico do tema alienação parental foi decorrente do engajamento do movimentos e associações de pais⁴ e considera que “embora movidos por questões pessoais ligadas ao âmbito das relações familiares, os pais e as mães unidos deram um caráter coletivo à causa, pelo viés do melhor interesse das crianças e adolescentes, que também eram vítimas deste fenômeno” (p.100).

Após cerca de dois anos de tramitações, de mudanças em seu texto original em razão de debates, audiências públicas, campanhas, o projeto de LAP tornou-se lei com a

³ No entanto, em 2018 o termo AP foi registrado no CID-11 como índice (index term) dentro da condição QE52.0: "Problemas de relacionamento entre cuidador e criança". Entretanto, sem mencionar o termo “síndrome”. Nesse sentido esclarece a psicóloga forense Tamara Brockhausen, no canal de notícia da IBDFAM, “O termo síndrome é um termo em desuso. Ele foi muito questionado porque associa a uma doença psiquiátrica, a uma doença médica. Isso caiu em desuso. O que o CID reconhece é o termo alienação parental e não o termo síndrome”. <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+exist%25C3%25AAncia+do+termo+Aliena%25C3%25A7%25C3%25A3o+Parental+e+o+registra+no+CID-11>. Acesso em 10.03.2020.

⁴A autora refere as seguintes: Associação Brasileira Criança Feliz; ONG Pais por Justiça – Brasil; Apase; Associação Pai legal; além, segundo ela, de autores independentes através de blogs, dentre eles cita o Blog Crianças no Brasil (Lima, 2016).



aprovação pelo Presidente da República em 26/08/2010 sob o número 12.318/2010. Portanto, a lei considera em seu art. 2º que alienação parental é

a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Além de trazer considerações sobre a alienação parental⁵, a lei prevê responsabilização cível e criminal para quem pratica alguma conduta que prejudique o direito à convivência familiar da criança ou adolescente, através de “instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos”. Tais instrumentos segundo a lei, consiste em:

I- declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010).

A AP é tipificada como ato infracional no âmbito da lei e como uma forma de violência contra a criança e adolescente. Cabe mencionar que existe forte clamor das vítimas para que tais atos sejam tipificados como crimes. Inclusive, já foram assim tipificadas no art.10 da referida lei (que alteraria o art.236 do ECA), com detenção de 6 meses a 2 anos de prisão, sendo este art. *vetado* pelo então presidente da República. As razões para o veto de acordo com a lei, consiste em que o ECA já possui os mecanismos de punição necessários para inibir a AP e dão o exemplo da inversão da guarda, multa e da suspensão da autoridade parental” (BRASIL, 2010).

Entretanto, aclara Montaño (2018) que alguns atos praticados para promover essa “alienação” podem sim constituir crimes tipificados por lei como por exemplo a “denúncia caluniosa” e a “falsa denúncia” (art.339 e 340 do Código Penal).

1.4 Apresentação do estudo

Esta pesquisa objetivou analisar as potencialidades e fragilidades da LAP (12.318/2010) para a efetivação do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes

⁵ A lei ainda traz exemplos de AP: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).



em processos de litígio de guarda. O estudo inseriu-se numa perspectiva de pesquisa exploratória e assentou num método qualitativo.

O campo de pesquisa decorreu no Tribunal de Justiça do estado de Goiás, Brasil. Especificamente nas Comarcas de Trindade, Aparecida de Goiânia, Goiânia, Anápolis e Rio Verde, situadas neste estado. Na primeira fase foram analisados todos os processos de guarda e responsabilidade oriundos da 1ª Vara de Família da Comarca de Aparecida de Goiânia do ano de 2019 que totalizou 134 processos. Esta comarca situa na 2ª região e a equipe responsável pelo atendimento desta e de mais 18 comarcas, é a denominada equipe interprofissional 2ª região – Aparecida, que fica lotada na comarca Sede de Aparecida de Goiânia e é a região onde a pesquisadora atua como assistente social. A entrevista foi realizada com 9 assistentes sociais que atuam com processos oriundos das Varas de Família que compõe as equipes interprofissionais nas seguintes Comarcas Sedes, assim distribuídos: de Goiânia (1 profissional), Aparecida de Goiânia (3 profissionais), Anápolis (2 profissionais) e Rio Verde (3 profissionais).

2. RESULTADOS

Este trabalho que dividido em 3 dimensões de análise, na primeira, foram analisados 134 processos que tramitam ou tramitaram na 1ª Vara de Família da Comarca de Aparecida de Goiânia e que foram direcionados para estudo da equipe interprofissional. Desses 134 processos, cujo assuntos variavam entre guarda e responsabilidade, regulamentação de visitas e divórcio litigioso, foram identificados 26 que constam em seu teor, o uso do termo AP. Desses, 13 mencionam a LAP. O uso do termo AP, foi identificado predominantemente nas petições iniciais e em alguns, também nas contestações. Sendo esses dois documentos feitos por advogados. O termo foi identificado poucas vezes nos pareceres ministeriais e decisões judiciais.

Foi observado de acordo com os dados coletados nos 26 processos analisados, a maioria dos denunciantes são os pais (17), seguindo-se as mães (6), Avós maternos (2) e avós paternos (1). Em dois processos os pais se juntaram aos avós para denunciar alguma prática que consideraram que estava prejudicando a convivência deles com a criança. No que se refere aos denunciados são maioritariamente as mães (16), seguidas do pai (5), avós maternos (2) e avós paternos (1). Constata-se que embora haja um conjunto de leis e uma tendência dos operadores do direito e dos próprios pais para o estabelecimento de dinâmicas de convivência que propicie o exercício parental de forma mais igualitária, esses dados indicam que após as separações, ainda predomina uma dinâmica alinhada a modalidade de guarda unilateral e, na maioria dos casos, direcionada às mães.



Os dados desta pesquisa correspondem ao que pode ser observado a partir de dados do cenário nacional. De acordo com os dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, do total de divórcios no Brasil em 2019, por exemplo, 62,4%, do responsável pela guarda dos filhos é a mulher e 4,1% o homem. Os dados em nível nacional também mostram a tendência crescente da guarda compartilhada de 7,5% em 2014 para 26,8% em 2019. No entendimento social é conveniente olhar esses dados sob uma perspectiva de gênero e considerar que em muitos desses casos em que a mulher é a responsável pela guarda dos filhos pós-divórcio, durante o relacionamento conjugal os papéis parentais já poderiam estar estabelecidos assim, ou seja, da centralidade cuidados serem direcionados à mulher.

Foi possível observar ainda, que os resultados obtidos nessa primeira dimensão, confirmam a princípio, uma das problemáticas indicadas nas críticas a LAP, “de que a lei vem sendo usada de forma irresponsável e banalizada, por advogados e pais nos autos dos processos judiciais de disputa de guarda, como um instrumento para desqualificar a outra parte”. Esta confirmação é fortalecida a partir dos primeiros resultados da análise documental. Quando reiteradas vezes foi identificado nos processos o uso do termo para indicar situações pontuais de conflito entre as partes ou para embasar pontos de desacordo sem indicar de forma clara, quais seriam os atos de alienação parental praticados pelo suposto alienador. Outro aspecto observado, foi a citação do termo Alienação Parental sem uso de referencial teórico. Ou mesmo, em 50% dos processos analisados, sem citar a própria LAP que reconhece legalmente a prática no Brasil.

Em relação aos tipos de AP denunciados nos processos analisados, nota-se que a maioria dos atos supostamente praticados se refere a proibição de visitas e/ou contato telefônico (13), seguido da difamação (11), omissão de informação de questões importantes na vida da criança (5), proibição de convivência da criança com a família extensa (4), falsa denúncia de maus tratos, abusos, etc. (3) e condicionamento de visitas ao pagamento de pensão (1). No caso da difamação as queixas eram de que o pai ou a mãe, realizava uma espécie de campanha difamatória na intenção de fazer com que a criança se afastasse ou deixasse de gostar de estar na companhia do alienado. Como mostram esses exemplos:

Excelência nas poucas vezes que o Requerente conseguiu entrar em contato com sua filha através de telefonemas, o mesmo vem notando que a criança x e x mostram-se distante em conversar com o pai, sendo que o relacionamento de pai e filhos sempre fora de amizade e companheirismo (...) Percebe-se que a Requerida tenta se “apossar” da vida dos menores como se somente dela fosse, chegando a prejudicar os próprios filhos, pois a mesma não permite que as crianças recebam até mesmo ligações do pai, ceifando de forma abusiva a convivência salutar dos filhos com o Requerente (processo 07).

Buscando responder ao objetivo de identificar quais as respostas ou estratégias desenvolvidas em cada processo diante da alegação da AP, foi realizada busca nos 26



processos que constam o uso do termo. Nesse sentido, foram identificados os seguintes dados: Solicita estudo social ou psicossocial comum (18), solicita estudo psicológico para averiguar indícios de Alienação parental (4) e solicita estudo psicossocial para averiguar indícios de Alienação Parental (4). Os resultados indicam que o estudo/perícia social ou interdisciplinar se estabelece como um documento de suma importância dentro do processo, considerado como essencial para subsidiar as decisões judiciais.

Foi possível observar ainda que, embora pedidos pelo estudo social e/ou psicológico estejam na lista de pedidos de petições e contestações, as vezes, com o objetivo exclusivo de “provar” a suposta alienação denunciada, os dados obtidos mostram que dos 26 processos analisados, em apenas 8 há decisões judiciais que solicitam o estudo com esse caráter investigatório, ou seja, no sentido de “averiguar” os indícios de alienação parental denunciados pelos litigantes. Como mostra o exemplo a seguir:

determino a realização de estudo psicossocial na casa do requerente, para que seja averiguada a situação da criança, sua convivência com o autor, bem como com a requerida, e, se necessário, que seja feita entrevista, em separado, com a criança, para averiguar como a mesma enxerga essa relação com o pai e com a mãe, bem como para apurar se há indícios de alienação parental, já que foi suscitado referido ponto pela requerida, em sua contestação.

Em 18 processos, o pedido foi para que seja realizado estudo social/psicossocial/interprofissional sem esse direcionamento, com o objetivo de oferecer um estudo da situação como um todo, a fim de subsidiar a decisão judicial. Veja:

determino, com urgência, a realização de estudo psicossocial na residência dos genitores, a fim de se verificar: a) o convívio da menor com as partes; b) o exercício da guarda fática; c) a rotina da criança e sua relação com o pai, bem como cuidados que lhe são dispensados no momento das visitas. Na oportunidade, poderá o assistente social complementar o laudo com as informações que entender pertinentes referentes ao estudo social realizado.

Fato este que, demonstra, portanto, pouca adesão de juízes e promotores em acolher o pedido de estudo com esse caráter investigatório e, conseqüentemente, com fins probatórios da suposta alienação parental denunciada.

Por sua vez, todos os 8 estudos em que se atentaram a “averiguação” conforme solicitado por decisão judicial, concluíram que não identificaram fatos concretos e reiterados que pudessem afirmar se tratar de atos de alienação parental.

Na terceira e última dimensão desta pesquisa, as assistentes sociais expressaram criticamente suas considerações acerca da LAP e suas implicações. Destacaram a LAP como um dispositivo legal no âmbito da Justiça de Família que pode ter a função de alertar pais e operadores do direito sobre práticas alienantes e ainda contribuir com o direito a convivência familiar e com o exercício parental responsável. Das 9 profissionais que colaboraram com a pesquisa, 5 afirmaram que sim, a LAP contribui com a garantia do direito



à convivência familiar. Essas profissionais destacaram que a lei pode ter a função de alertar pais e operadores do direito sobre práticas alienantes. E esclarecem que ao contribuir com o direito a convivência familiar de forma igualitária, contribui também com o exercício parental de forma responsável

A maioria afirmou encontrar em seus cotidianos de trabalho, demandas judiciais com atos de alienação parental exemplificados na LAP. E que são por vezes convocadas através de determinações judiciais a “averiguar” em seus estudos a constatação da existência ou não da alienação parental. Sendo que algumas afirmaram conduzir seus estudos também com esse viés. A conduta profissional diante de tal solicitação varia entre observar o melhor interesse da criança; apresentar indicativos de possíveis atitudes alienantes; apontamentos de situações que prejudique o exercício parental no sentido de que se estabeleça a igualdade parental; uso de instrumentos técnicos no âmbito de estudo interprofissional no sentido de averiguar se tem ou não indícios da prática supracitada; análise sobre a prática de alienação com aporte da legislação e literaturas especializadas e norteadas pelo compromisso ético profissional; e ainda, utilizar a LAP como recurso de análise. Veja esta consideração:

Recorrentemente os magistrados têm solicitado aos profissionais da Equipe Técnica para que na perícia verifiquem a presença ou não de alienação. Nota-se que os magistrados sentem-se mais amparados e seguros para uma tomada de decisão, a partir do laudo dos profissionais com as análises dos processos parentais. Em muitas vezes, os assistentes dos juízes, a partir das contestações dos advogados, ficam inclinados a crerem numa alienação, o que pode se confirmar ou não, com o desenrolar do estudo (AS 05).

Houve ainda da parte de algumas assistentes sociais, a concordância com a aplicação dos instrumentais processuais aptos a inibir ou atenuar efeitos típicos da alienação parental conforme consta na LAP. Não obstante, considerações concordando ou não com alguns aspectos da LAP e suas implicações, vieram acompanhadas de ponderações e críticas. Como mostram esses exemplos:

A LAP concebida no Brasil é imatura e precoce no trato das relações parentais, familiares e de gênero, pela escassez de olhar técnico e especializado na sua construção, a falta de cuidado no trato da temática reforça, inclusive, estereótipos de gênero. Desde modo, não há como dizer que a LAP por si contribui com a garantia do direito à convivência familiar, mas a Justiça brasileira no geral, dotada de técnicos especializados que analisam situações com zelo e ética, podem indicar caminhos para que uma família alcance a igualdade parental pretendida, fortalecem seus vínculos e proporcionam para crianças e adolescentes ambiente saudáveis para seu desenvolvimento (AS 06).

Baseado no Projeto ético-político profissional creio que esses instrumentos não devem fazer parte da análise social, quando apontado nos autos processuais, claro que compete ao profissional orientar as partes sobre o que estão dizendo no processo. Utilizo outros instrumentais técnicos-operativos para subsidiar o parecer social, quais sejam: indicadores que subsidiem as condições gerais de participação na rotina da criança, cuidado e provisão, condições de igualdade para exercício parental em detrimento do gênero, disponibilidade e corresponsabilidade parental para participação no processo decisório sobre a



vida do filho, como as crianças e ou adolescentes se relacionam com os genitores e as vivências no processo de separação (AS 03).

Buscou-se ainda, saber das assistentes sociais pesquisadas, se a AP consiste em objeto de trabalho do assistente social. Nessa direção das 9 profissionais pesquisadas, 7 afirmam que sim. Algumas destacam que isso se deve ao fato de o trabalho com família ser central na dimensão de atuação do assistente social; outras ressaltam que, apesar da tendência de psicologização do tema, o Serviço Social tem instrumentais suficientes para trabalhar com a temática; outras apresentam outros fatores que podem estar relacionadas com a temática alienação parental, como a questão de gênero e o direito à convivência familiar.

No que se refere ao suporte teórico da profissão para atuar com essa temática ou com temáticas da Justiça de Família em geral, a maioria afirmou que embora exista, ainda é escasso. Algumas afirmaram que a temática é mais trabalhada pela Psicologia, outras, destacaram que o tema AP é emergente na produção do Serviço Social; outra afirmou que o Serviço Social tem material suficiente para trabalhar com as questões que envolve as famílias no geral. E a maioria afirmou fazer uso desse arcabouço teórico existente no Serviço Social.

Sim. o arcabouço teórico-metodológico, associado as dimensões técnico-operativa e ético-política permite ao profissional ter condições de subsidiar a Perícia em Serviço Social de forma que promova e garanta aos filhos a convivência familiar e comunitária com ambos os genitores (AS 03).

Segundo a opinião das profissionais, essa escassez teórica se constitui inclusive, como um dos limites da atuação profissional neste espaço, assim como, a alta demanda de trabalho, prazos curtos, escassos serviços de apoio as famílias em situação de conflito na rede socioassistencial. Veja:

Acho que o caráter do trabalho do assistente social na Justiça já coloca um desafio, pois o atendimento ali é pontual e o trabalho em rede é frágil. As vezes há um caso complicado e você só vai ter conhecimento ali enquanto entrega o relatório, depois você não sabe, não tem um feedback. Acho que fortalecer o trabalho em rede é um grande potencial na efetivação desse direito” (AS 09).

Observe que esta última, destaca que esses limites são necessários no âmbito da intervenção na vida particular dos sujeitos e outra aponta que estão intrínsecos na característica pontual do trabalho no judiciário.

Em relação as possibilidades da atuação, as assistentes sociais apresentaram principalmente os instrumentais técnicos-operativos, a capacidade crítica do assistente social embasadas pelas diretrizes éticas e políticas da profissão. Várias possibilidades de atuação nesse sentido foram indicadas. Por exemplo, os instrumentais técnicos do assistente social no âmbito do estudo como: entrevistas, visitas domiciliares, orientações,



encaminhamentos; intervenções para além do estudo, como as oficinas de pais; dedicação para realização de um trabalho bem feito apesar dos limites.

3. CONCLUSÃO

Vimos neste trabalho que o direito a convivência familiar e comunitária vai muito além da esfera legal. Ele mobiliza a esfera social, cultural, questões de gênero, entre outras que este estudo não deu conta de captar em sua totalidade, considerando essa multiplicidade de discussões que podem emanar desse assunto.

O ponto de vista social foi a base deste estudo e, é em razão desse ponto de vista, a centralidade esteve no direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, especificamente, das que se encontram inseridas em processos de litígio de guarda. Esse ponto de vista social tem sido embasado ao longo deste trabalho por autoras do Serviço Social, como Gois & Oliveira (2019). Estas autoras destacam que essas situações designadas nos processos como AP devem ser apreendidas a partir do direito à convivência social (familiar e comunitária) e da equidade de direitos e deveres entre pai e mãe. Essas autoras ainda ressaltam a importância do compartilhamento da proteção, do cuidado e do convívio como fundamental para o processo de socialização dos filhos.

Observando os resultados das 3 dimensões que nortearam esse trabalho, foi possível identificar no universo pesquisado, quem são os litigantes que denunciam e quem são os denunciados por suposta prática de alienação parental e ainda, quais os atos predominantemente denunciados. Foi possível conhecer melhor a lei, e quais os desdobramentos dela nos processos. E como operam os advogados, juízes, promotores e profissionais que integram as equipes técnicas, especialmente do Serviço Social diante de uma denúncia de alienação.

Nesse sentido, os resultados desta pesquisa, nos permitiu apreender que o tema é mais complexo do que se apresenta a princípio, considerando os elementos históricos, sociais, culturais e de gênero que o compõem. Para além do debate em torno da sua revogação ou manutenção, discutir a lei e suas implicações, nos permitiu compreender que a LAP tem sua importância enquanto mais um dispositivo legal voltado para a garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes. Contudo, este estudo também trouxe elementos críticos em torno desta lei. Gois & Oliveira (2019) chamam a atenção nesse sentido. Elas ponderam que “embora as leis condessesem certo avanço à formalização de direitos, a sociedade brasileira permanece ainda repleta de contradições, desigualdades, tensões, avanços e retrocessos que atravessam as famílias” (p.67). Portanto, este estudo nos permite afirmar a insuficiência da LAP no trato das complexidades e multiplicidades de fatores imbricados em torno de uma denúncia de AP. Por exemplo, as questões de gênero.



É importante lembrar, que ainda é muito forte em nossa sociedade brasileira, dinâmicas familiares baseadas em valores patriarcais que impacta diretamente na forma de organização da família e que coloca mulheres e crianças nesse contexto numa posição de subalternidade perante os homens. Portanto, este estudo possui também o intuito de alertar operadores do direito e profissionais das equipes técnicas sobre a importância de considerar essa complexidade e multiplicidade de fatores no trato com a temática alienação parental.

Há que se pensar ainda, que tratar da questão de forma descontextualizada de determinantes sociais que perpassam as famílias, corre-se o risco de exclusivamente responsabiliza-las, quando por outro lado, a nossa Constituição Federal, estabelece em seus artigos art. 226 “que a família é a base da sociedade e que tem especial proteção do Estado”, e no art. 227 é determinada a ela, juntamente com a Sociedade e o Estado entre outros direitos, a convivência familiar e comunitária.

Portanto, cabe também ao Estado, além da estrutura do poder judiciário, promover e efetivar esse direito no âmbito do poder executivo. Cabe lembrar que no âmbito da Proteção Social Básica⁶, já existem serviços socioassistenciais que em conjunto com as famílias podem promover encaminhamentos, orientações e reflexões sobre maneiras de superar condicionantes, sejam eles sociais, psicológicos, culturais ou de gênero, que dificultam relações familiares saudáveis e propícias ao bom desenvolvimento de suas crianças e adolescentes. Ressalta-se que nesta direção, estes serviços podem inclusive contribuir com a diminuição da judicialização dos conflitos familiares.

Por fim, reitera-se a incompletude desse trabalho para dar conta da complexidade e pluralidade em torno da LAP e suas implicações, da temática alienação parental e dos diversos assuntos que perpassam o direito de família e da atuação do assistente social neste espaço. É ressaltar a importância de novas pesquisas acerca das temáticas supracitadas pelo Serviço Social e por outras disciplinas da área sociojurídica. Colaborando assim para devolver para a sociedade em geral, mais estudos com embasamento teórico e científico sobre o tema desta pesquisa.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal. Retrieved from: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

⁶A proteção social básica tem como objetivos prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Destina-se à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras) (BRASIL, 2004 p.33).



BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº. 8.069/90, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Brasília: Ministério da Justiça, 1995. Retrieved from: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm.

BRASIL. **Lei nº. 12.318 de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental. Brasília: Ministério da Justiça, 2010. Retrieved from: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm.

BRASIL. **Lei nº13.431 de 04 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos das crianças e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Retrieved from: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm.

BRUSCHINI, M.C.A. **Teoria Crítica da Família.** In Azevedo. A.A. & Guerra. V.N.A (orgs.) *Infância e Violência Doméstica: fronteiras do conhecimento.* (7 ed.). São Paulo:Cortez, 2015.

GARDNER, R. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, 2002. Tradução para o português por Rita Rafaeli. Retrieved from: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>.

GOIS, D. A. & OLIVEIRA, R. C.S. **Serviço Social na Justiça de Família, demandas contemporâneas do exercício profissional.** São Paulo: Cortez, 2019.

LIMA, E.F.R. **Alienação parental sob o olhar do Serviço Social: limites e perspectivas da atuação profissional nas varas de família.** Retrieved from: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19559>, 2016.

MONTAÑO, C. **Alienação Parental e Guarda Compartilhada. Um desafio ao Serviço Social na proteção dos mais indefesos: a criança alienada.** (2th ed.). Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018.

MORO, M. R. Os ingredientes da parentalidade. **Rev. latinoam. psicopatol. fundam** 8 (2), pp. 258-273, 2005. <https://doi.org/10.1590/1415-47142005002005>

SENADO FEDERA. **Projeto de Lei do Senado nº 498 de 2018. Revoga a lei da alienação parental.** Retrieved from: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>, 2019.

SOUSA, A. M. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família.** São Paulo: Cortez, 2010.

ZIVIANI, C.F. CARNEIRO, T. & MAGALHÃES, A. S. **Pai e mãe na conjugalidade: aspectos conceituais e validação de construto.** *Paidéia* Ribeirão Preto: Paidéia, 22(52), pp. 165-176, 2012. <https://doi.org/10.1590/S0103-863X2012000200003>

ZORNIG, S. M.A.J. (2010). Tornar-se pai, tornar-se mãe: o processo de construção da parentalidade. **Tempo psicanal. [online].** vol.42, n.2, pp. 453-470, 2010. http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0101-4838201000020.010&script=sci_abstract